

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de discriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, do Deputado José Nelto, estabelece penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda perante a CPD.

É o Relatório.



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso enaltecer a louvável iniciativa do Deputado José Nelto para abordar tema tão relevante à proteção das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). O projeto, em boa hora, suscita a edição de uma lei específica para estabelecer punições, com aplicação de sanções administrativas, a condutas discriminatórias cometidas por particulares (pessoas naturais ou jurídicas) ou por agentes públicos, contra pessoas com TEA, bem como contra seus pais, responsáveis e tutores.

A finalidade do PL nº 1.758, de 2022, é estabelecer mecanismos de proteção, em nível nacional, para este segmento da população, contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, editada pelo Congresso Nacional para dar efetividade à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, subscrita pelo Brasil (art. 1º da minuta).

O texto especifica, para que não haja dúvidas, quais seriam as condutas consideradas como de discriminação. Assim qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão - por ação ou omissão -, ou comentários pejorativos, sejam esses proferidos presencialmente, ou por qualquer outra forma de divulgação, mas que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas, poderão ensejar punição.

Caberá à Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, aplicar aos infratores a sanção de advertência escrita, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA. O texto também prevê a aplicação de multas, que poderão variar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de o infrator ser pessoa física, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de ser pessoa jurídica.

A minuta abrange, sabiamente, a conduta reprovável do agente público que, no exercício de suas funções, venha a praticar quaisquer dos atos



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*

discriminatórios descritos no projeto. Sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais cabíveis, definidas na legislação de regência do cargo ou função exercida pelo agente.

Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A proposição é meritória e apresenta um grande avanço no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Temos presenciado uma nova era no tratamento dispensado a pessoa com TEA, desde o advento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Aliás, o PL nº 1.758, de 2022, está em sintonia com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal:

**“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social).**

.....

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. **O art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência**. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 22/5/2013)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Ementa: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. Essa Lei decorreu do PLS nº 168/2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=199494183&ext=.pdf>.



Acreditando que é nosso papel nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentar e, ainda, colaborar com projetos para o aperfeiçoamento de legislação protetiva, sugerimos a aprovação do PL nº 1.758, de 2022.

Todavia, entendemos mais acertado concentrar a matéria na norma já em vigor, ou seja, na Lei nº 12.764, de 2012. Ademais, precisamos adaptar o PL nº 1.758, de 2022, aos dizeres da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por exemplo, as multas previstas no PL nº 1.758, de 2022, estão estipuladas em reais (R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00). Ocorre que, na sistemática da Lei nº 12.764, de 2012, as multas estão fixadas em salários-mínimos (art. 7º da Lei). Assim, em nosso substitutivo, faremos a devida adaptação, a fim de manter a coerência na forma de cálculo das multas.

A Lei nº 12.764, de 2012, também conhecida como *Lei Berenice Piana*, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passando a estabelecer o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, a tratamentos, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde. Também inovou ao determinar o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades às pessoas com transtorno do espectro autista.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição nesta Comissão, a Deputada Dayany do Capitão apresentou emenda para estabelecer a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos, no caso de pessoa jurídica; para aplicar o valor das multas em dobro em caso de reincidência e para dispor que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

A emenda é oportuna e possui grandes méritos, pois torna a aplicação da sanção administrativa mais justa e apropriada, além de



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*

estabelecer multas diferenciadas para infratores reincidentes, com a aplicação de multa em dobro nestes casos. Acatamos a emenda, com algumas correções em seu texto, para incluir entre as sanções pela prática discriminatória contra pessoas com TEA, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-3069



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B. No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a ampla defesa e o contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*

- I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o TEA, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;
- II - multa de 1 (um) salário-mínimo vigente na ocasião da infração, no caso de pessoa física;
- III - multa de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica; e
- IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, previstas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de *internet*, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto e áudio, ou todos simultaneamente, que caracterize ato de discriminação contra a pessoa com TEA, o material deverá ser retirado de imediato da plataforma de *internet*, ou de circulação física, e os responsáveis serão punidos de acordo com esta Lei.

§ 3º As multas dos incisos II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 7º- C. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 7º-B desta Lei serão revertidos para ações voltadas à integração das



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*

pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito das secretarias estaduais de educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal". (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-3069

Apresentação: 07/05/2024 10:18:37.327 - CPD  
PRL 1 CPD => PL1758/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247050118400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende